



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.313
de 28 / 02 / 94

Processo n.º 15.015

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 03 / 03 / 94	
<i>Allanferdi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 19 de janeiro de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.106

Autoria: LUIZ ANGELO MONTI

Ementa: Prevê assistência médica domiciliar.

Arquive-se

Allanferdi
Diretor

08103 194



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
15015
W

MATÉRIA	Comissões
PL 6.106	CJR CEFO COSHBES

Ao Consultor Jurídico.

 Diretora Legislativa
 14/10/93

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. Diretora Legislativa 19/10/93	Designo Relator o Vereador: <u>Desteti</u> Presidente 19/10/93	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 18/10/93
--	---	--

À Comissão <u>CEFO</u> . Diretora Legislativa 28/10/93	Designo Relator o Vereador: <u>João Ramos</u> Presidente 28/10/93	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 28/10/93
--	--	--

À Comissão <u>COSHBES</u> . Diretora Legislativa 04/11/93	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos Alberto Desteti</u> Presidente 04/11/93	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 04/11/93
---	--	--

(Veto Total - fls. 16/20)

À Comissão <u>CJR</u> . Diretora Legislativa 02/02/94	Designo Relator o Vereador: <u>Desteti</u> Presidente 08/02/94	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 08/02/94
---	---	--

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	---	---

OBS.: VETO TOTAL (fls. 16/20)
 À Consultoria Jurídica

 Diretora Legislativa
 21/10/94



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

PP 333/93

PUBLICADO em 21/10/93

15015 UL 193 1437

03
15015
Cui

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À COMISSÃO DAS SEGUINTE COMISSÕES:

CTR. CEFOP E COSH/BES

Presidente

19/ 10 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 PROJETO APROVADO

Presidente

21/12/93

PROJETO DE LEI Nº 6.106

Prevê assistência médica domiciliar.

Art. 1º O Município prestará assistência médica domiciliar às pessoas previamente cadastradas que, temporária ou permanentemente, se encontrarem incapacitadas de comparecer a unidade de saúde para o necessário atendimento.

§ 1º Para consecução do disposto no "caput" serão designadas equipes compostas de profissionais nas seguintes áreas:

- a) medicina;
- b) enfermagem;
- c) auxiliar de enfermagem;
- d) fisioterapia;
- e) terapia ocupacional;
- f) assistência social.

§ 2º Para locomoção desses profissionais até a residência da pessoa necessitada utilizar-se-á veículo público devidamente provido de:

- a) medicamentos;
- b) curativos e ataduras;
- c) instrumental médico;

*



(PL nº 6.106 - fls. 2)

- d) equipamento para coleta de material para exames laboratoriais;
- e) esterilizador;
- f) material de primeiros socorros;
- g) petrechos e material para atendimento em situações de emergência.

Art. 2º Decreto do Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14.10.93


LUIZ ÂNGELO MONTII



(PL nº 6.106 - fls. 3)

Justificativa

É comum encontrarmos pessoas enfermas passando pelos mais diversos sofrimentos e dificuldades, em diversos pontos de Jundiaí, por falta de condições para locomover-se até onde lhes seja prestado o necessário atendimento médico.

Diante de uma situação como esta, a Prefeitura Municipal de Santos, em 1990, colocou em prática a idéia de deslocar diariamente uma equipe formada por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais até a casa de quem, temporaria ou permanentemente, não apresenta condições de dirigir-se à unidade de saúde mais próxima. Então, a bordo de uma perua kombi munida de medicamentos, instrumental médico, ataduras, equipamentos de coleta de material para exames laboratoriais e coisas insólitas, como uma lanterna - tudo cuidadosamente embalado em caixas -, a equipe começa a incursionar pelos bairros, com a metodologia e procedimentos especificados, a atender cada paciente que precisar, previamente cadastrado...

Ora, com providência similiar em nosso Município, poderemos apreciar no Jardim Tamoio, Vila Nambi, Varjão, Jardim Carolina, Jardim Copacabana, Bairro Champirra, São José da Pedra Santa, Fazenda Conceição, Tijucu Preto, Vila Japy, Serra do Japi, a criatividade, a emoção, a consciência profissional, o denodo, o destemor, o humanismo e abnegação dos profissionais que trabalharem no projeto; as alternativas de quem vai atender um barraco pouco iluminado e saca a lanterna que veio junto com as ataduras e instrumental médico; e não ter receio de amassar barro com sapatos impecavelmente brancos...

*



(PL nº 6.106 - fls. 4)

É, pois, no atendimento domiciliar que observaria mos a importância da assistência a pacientes que sofreram traumatismos in capacitantes, amputação de membros, traumas raqui-medulares, casos termi nais de câncer, estágios avançados de AIDS, acidentes vasculares e cerebrais.

Seria o caso, hipotético, de dona Aninha, alguém que deve merecer uma atenção especial: sofreu um derrame, é idosa, física mente frágil e podendo estar com pneumonia... Ou ao atender dona Crísti na, de 93 anos, uma mineira forte, mas que reclama dos calos que tem na sola dos pés, o que irá chamar à atenção é a preocupação dela em ser aten dida pelo médico e não deixar o feijão queimar em sua preta panela de fer ro...

"A SAÚDE BATE À SUA PORTA!": este poderia ser o "slogan" desse serviço a ser prestado à população.

E poderíamos ter a certeza - a partir de todas es sas considerações e com tais procedimentos - de construir uma Jundiaí me lhor, mais saudável, feliz, atendendo os enfermos, com paz, alegria e mui to amor.


LUIZ ÂNGELO MONTI

*

/ns



PROJETO DE LEI Nº 6.106

PROCESSO Nº 15.015

De autoria do nobre Vereador Luiz Ângelo Monti o presente projeto de lei prevê assistência médica domiciliar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o relevante interesse na saúde, para o bem-estar da comuna carente, quer nos parecer que o presente feito deveria ser levado a efeito por outro instrumento, que não o de projeto de lei, em virtude de **ilegalidade por vício de iniciativa, e a conseqüente inconstitucionalidade.**

DA ILEGALIDADE

1. É cediço que ao elaborar o presente projeto de lei está o Vereador diretamente impondo atribuições a Secretaria Municipal de Saúde, o que lhe é vedado por força do que dispõe o artigo 46, inc. V da Carta Municipal, que preceitua competir privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.**

2. Como se não bastasse, em se tratando de proposta privativa do Executivo, não será admitido aumento de despesa prevista, nos termos do artigo 49, inc. I da Lei Orgânica Municipal. Ora, a criação de despesas "in casu" é incontestável para a contratação do pessoal qualificado no § 1º do art. 1º do projeto de lei, bem como das despesas decorrentes dos materiais elencados no § 2º do art. 1º do projeto. Ademais, não está respeitando o legislador local o disposto no artigo 50 da L.O.M., que exige a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

3. Finalizando, está o Legislativo elaborando norma "**in concreto**", impondo obrigação ao Executivo, enquanto que a ele, Legislativo, somente é dado editar "**normas gerais de caráter abstrato**".



(Parecer nº 2.313 - fls. 02)

4. **Eram as ilegalidades.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE

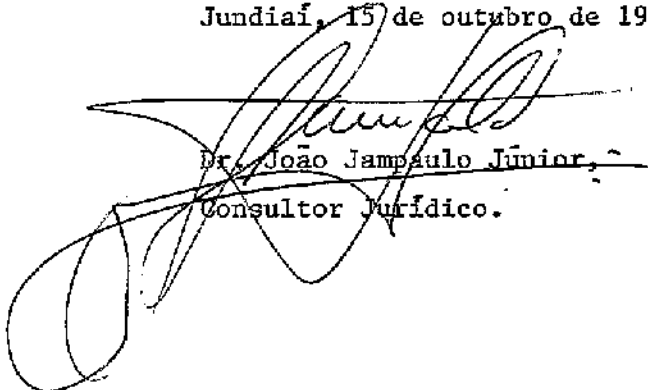
1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, pela flagrante ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, desrespeitando assim o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

3. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de outubro de 1993


Dr. João Jansaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.015

PROJETO DE LEI Nº 6.106, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê assistência médica domiciliar.

PARECER Nº 675

No entendimento do Consultor Jurídico da Casa expresso em sua análise de fls. 7/8, a proposta em evidência incorpora vício de iniciativa.

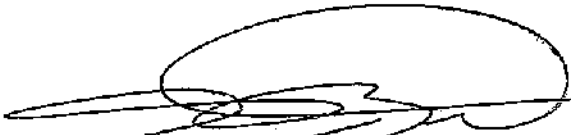
Então, no que tange ao aspecto legalidade, a matéria peca por não possuir os requisitos jurídicos necessários. Entretanto, mesmo estando revestida de óbices, estou convicto de que a temática deva ser submetida ao crivo do soberano Plenário, cujos membros poderão até mover gestões políticas no sentido de consubstanciar o intento do nobre autor, uma vez que a idéia é boa e já foi colocada em prática com êxito, como esclarece a justificativa de fls. 5/6.


Desta forma, acolho a proposição em tela e concluo o presente juízo votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.10.1993

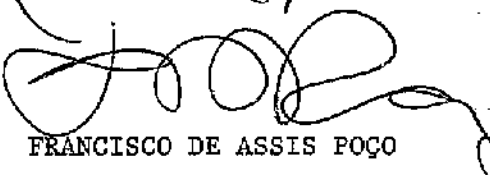
APROVADO EM 26.10.93


CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

* 
ERAZÉ MARTINHO


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.015

PROJETO DE LEI Nº 6.106, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê assistência médica domiciliar.

PARECER Nº 686

Prestar assistência médica domiciliar à pessoas previamente cadastradas que se encontrem temporária ou permanentemente incapacitadas de comparecer a unidade de saúde para tratamento, é o objetivo do Vereador Luiz Ângelo Monti com a proposição em exame.

Sob a ótica econômico-financeira-orçamentária temos que a iniciativa peca por elevar despesas, mas em termos de cuidados com os doentes, o texto é significativo, pois retira das unidades médicas pessoas que, em face da própria estrutura física e da doença que as afligem, podem estar sujeitas inclusive a infecções por vírus que infestam tais locais.

Então, subscrevo a proposta em destaque e a ela consigno voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.10.1993

APROVADO EM 03.11.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

MAURO MARÇAL MENUCHI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 15.015

PROJETO DE LEI Nº 6.106, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê assistência médica domiciliar.

PARECER Nº 709

Ao analisar a matéria em destaque, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que prevê assistência médica domiciliar, permito-me reportar à manifestação oferecida por ocasião do início de tramitação do presente feito, quando exarei voto pela pertinência do projeto, evidentemente considerando o aspecto legalidade.

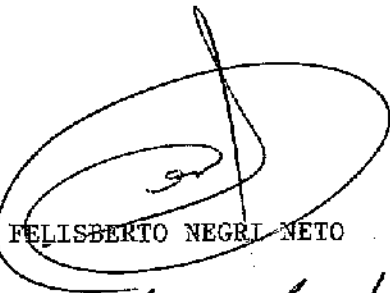
Agora, quanto ao mérito, e cabe a esta Comissão tal exame, tenho a relatar que a idéia do autor é oportuna, e representa forma viável para desafogar os hospitais públicos, além de possibilitar melhor recuperação aos doentes internados - que quando são tratados em casa respondem com maior celeridade ao tratamento oferecido.

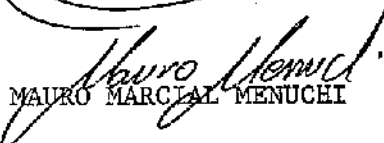
Desta forma, julgo a iniciativa imbuída de extremo bom senso e a ela consigno voto favorável.

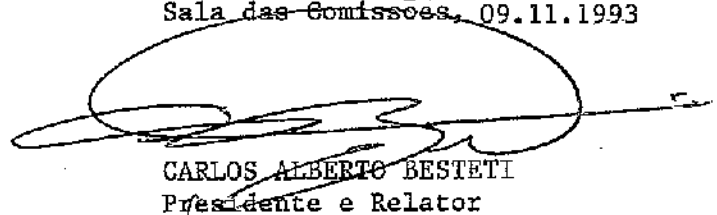
É o parecer.

Sala das Comissões, 09.11.1993

APROVADO EM 09.11.93


FELISBERTO NEGRI NETO


MAURO MARCIAL MENUCHI


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente e Relator


GERALDO JAIR HESPANHOETO


SEBASTIÃO MAIA

*



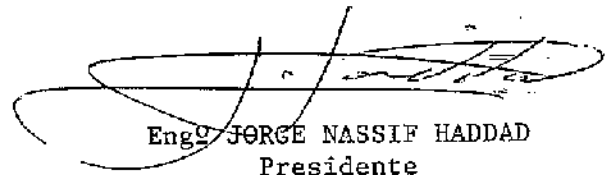
Of. PM 12.93.64
Proc. 15.015

Em 22 de dezembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.682, relativo ao Projeto de Lei nº 6.106 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 21 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.106
PROCESSO Nº 15.015
OFÍCIO P.M. Nº 12.93.64

AUTÓGRAFO Nº 4.682

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/12/93

às 17:05 hrs

ASSINATURA:

Cristine Judo

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

21/01/94

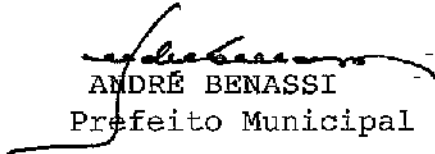
[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICADO
em 04/01/1994

GP., em 18.01.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, -
VETO TOTALMENTE o presente-
Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Proc. 15.015

AUTÓGRAFO Nº 4.682

(Projeto de Lei nº 6.106)

Prevê assistência médica domiciliar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de dezembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Município prestará assistência médica domiciliar às pessoas previamente cadastradas que, temporária ou permanentemente, se encontrarem incapacitadas de comparecer a unidade de saúde para o necessário atendimento.

§ 1º Para consecução do disposto no "caput" serão designadas as equipes compostas de profissionais nas seguintes áreas:

- a) medicina;
- b) enfermagem;
- c) auxiliar de enfermagem;
- d) fisioterapia;
- e) terapia ocupacional;
- f) assistência social.

§ 2º Para locomoção desses profissionais até a residência da pessoa necessitada utilizar-se-á veículo público devidamente provido de:

- a) medicamentos;
- b) curativos e ataduras;
- c) instrumental médico;

*



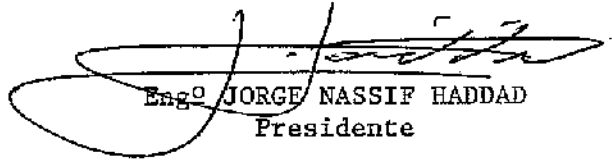
(Autógrafo nº 4.682 - fls. 2)

- d) equipamento para coleta de material para exames laboratoriais;
- e) esterilizador;
- f) material de primeiros socorros;
- g) petrechos e material para atendimento em situações de emergência.

Art. 2º Decreto do Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de mil novecentos e noventa e três (22.12.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PUBLICADO em 04/02/94

Fis. 16 Proc. 15.015

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Of. GP.L. nº 040/94
Processo 00.103-5/94

15620 JUS 2 1453

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C. E. ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
[Handwritten signature]
Presidente
4/2/94

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 13 votos favoráveis 08
[Handwritten signature]
Presidente
22/FEV 1994

Sirvo-me da presente para

conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, como nos faculta o artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6.106, aprovado por esta Colegiada Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada em 21 de dezembro de 1.993, Autógrafo nº 4.682, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

RAZÕES DE VETO

A presente propositura versa sobre assistência médica domiciliar a ser prestado às pessoas previamente cadastradas e que se encontrarem, temporária ou permanentemente, impossibilitados de comparecer na unidade de saúde para atendimento.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, está o vício da ilegalidade a macular o projeto, em



razão da iniciativa, bem como por implicar em organização administrativa, aumento de despesa, entre outras, o que resulta na inconstitucionalidade da propositura. Como restará demonstrado também, a iniciativa é contrária ao interesse público.

A INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Estadual, em seu artigo 5º, estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes rechaçando a ingerência de um poder no outro, sendo flagrante, no projeto, a ingerência do Legislativo em atos de iniciativa privativa do Executivo, com o que não podemos concordar. Tal princípio, igualmente, está consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Da mesma forma, a Constituição Estadual, em seu artigo 144 consagra a autonomia municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Cartas Federal e Estadual, como segue:

"Artigo 144 - Os Municípios com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Sobre tais princípios, assim dispõe a Constituição Estadual.

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

A Carta Política promulgada em 05.out.1988, em seu artigo 37, estabelece os princípios a serem observados pela Administração Pública, quais sejam:

"Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, do seguinte:

Não pode portanto, esta Colenda Casa olvidar de tais princípios, aprovando projeto de lei que imponha atribuições ao Executivo, em especial à Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo inclusive a forma como a assistência médica deverá ser ministrada às pessoas que forem alcançadas pelo diploma legal.

A ILEGALIDADE

A iniciativa de projetos dessa natureza são de competência privativa do Chefe do Executivo, não reunindo a propositura condições de prosperar, sob pena de incorrer o Legislativo em erro, aprovando projeto com o vício insanável da ilegalidade.



A Carta Municipal, em seu artigo 46, incisos IV e V, assim dispõe, "verbis":

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

A propositura implica também em eventual criação de cargos ou empregos para viabilizar o atendimento dos pacientes, o que, indubitavelmente, acarretará aumento de despesa que não poderá ser feito sem a necessária previsão orçamentária.

Como se não bastasse, não está, o legislador municipal, indicando a verba a ser onerada, sendo certo que não há recursos disponíveis para dar cumprimento à Lei, uma vez aprovada, o que inviabiliza totalmente o projeto, afrontando, igualmente, as disposições contidas nos artigos 49, inciso I e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, patente está a ilegalidade ressaltada, face a inobservância dos dispositivos legais invocados.



INTERESSE PÚBLICO

A Administração, através da Secretaria Municipal de Saúde, já definiu as prioridades para 1.994, na área de saúde, e é certo que o atendimento aos pacientes, na forma proposta, requer infra-estrutura específica, o que vai inviabilizar os demais projetos a serem realizados.

Tal circunstância vai prejudicar o atendimento dos munícipes, de maneira geral, contrariando assim, a propositura, o interesse público.

Isto posto e diante dos vícios que estão a macular o projeto de lei, permanecemos convictos de que os Nobres Pares não hesitarão em manter o veto apostado.

Oportunidade em que renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
MD Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.439

VETO TOTAL PROJETO LEI No. 6.106 PROCESSO Nº 15.015

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 16/20.

2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 16/20 apostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 07/08 que apontou os mesmos vícios, e que mantemos em sua totalidade. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, este órgão técnico não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 02 de fevereiro de 1974.

[Signature]
Dr. SAO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.015

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.106, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê assistência médica domiciliar.

PARECER Nº 871

Através do ofício GP.L. nº 040/94, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.106, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que prevê assistência médica domiciliar, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Argumenta o Alcaide que o texto impõe atribuições a órgão da Administração - Secretaria Municipal de Saúde - o que é vedado ao membro do Legislativo, por força da Carta Municipal - art. 46, V - que considera tal atributo da sua exclusiva alçada.

Vícios à parte, quero crer que não há sobre a matéria incidência do quesito contrariedade ao interesse público, em face de a pretensão almejada - prestação de assistência médica domiciliar a pessoas previamente cadastradas e que se encontram, temporária ou permanentemente impossibilitadas de comparecer à unidade de saúde para atendimento - já vigora em outros municípios, com excelentes resultados práticos, constituindo fator de melhora dos pacientes assistidos.

Destarte, estou convicto de que o bom senso deva prevalecer, e nesse sentido a rejeição do veto total oposto é o caminho para a efetiva implantação desse serviço.

Portanto, voto contrário ao veto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.02.1994

APROVADO EM 16.02.94

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
CONTRÁRIO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZZ MARTINHO



47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 22/2/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.106
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 13

BRANCOS

NULOS

AUSENTES

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

J. Justina

Presidente

Alu

1º Secretário

[Signature]

2º Secretário



Of. PM 02.94.40.
Proc. 15.015

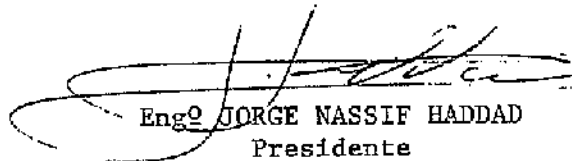
Em 23 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.106, objeto do ofício GP.L. nº 040/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 22 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: JAW
em: 23/02/94

*

vsp



LEI Nº 4.313, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Prevê assistência médica domiciliar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Município prestará assistência médica domiciliar às pessoas previamente cadastradas que, temporária ou permanentemente, se encontrarem incapacitadas de comparecer a unidade de saúde para o necessário atendimento.

§ 1º Para consecução do disposto no "caput" serão designadas equipes compostas de profissionais nas seguintes áreas:

- a) medicina;
- b) enfermagem;
- c) auxiliar de enfermagem;
- d) fisioterapia;
- e) terapia ocupacional;
- f) assistência social.

§ 2º Para locomoção desses profissionais até a residência da pessoa necessitada utilizar-se-á veículo público devidamente provido de:

- a) medicamentos;
- b) curativos e ataduras;
- c) instrumental médico;
- d) equipamento para coleta de material para exames laboratoriais;
- e) esterilizador;
- f) material de primeiros socorros;
- g) petrechos e material para atendimento em situações de emergência.

Art. 2º Decreto do Executivo regulamentará a presente lei.

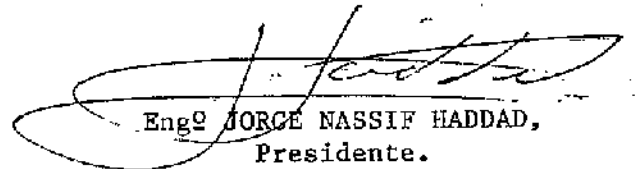
*



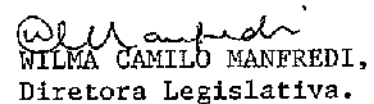
(Lei nº 4.313 - fls. 02)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).


Engº JORCE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



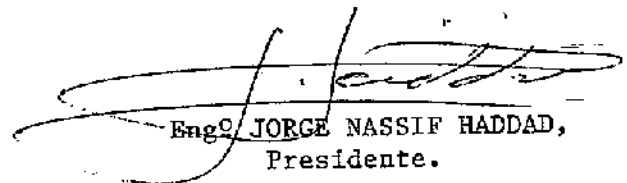
Of. PM 02.94.54
Proc. 15.015

Em 28 de fevereiro de 1994.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.94.40, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.313, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

ms.



IOM 4-3-1994

LEI Nº 4.313, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Prevê assistência médica domiciliar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Município prestará assistência médica domiciliar às pessoas previamente cadastradas que, temporária ou permanentemente, se encontrarem incapacitadas de comparecer a unidade de saúde para o necessário atendimento.

§ 1º Para consecução do disposto no "caput" serão designadas equipes compostas de profissionais nas seguintes áreas:

- a) medicina;
- b) enfermagem;
- c) auxiliar de enfermagem;
- d) fisioterapia;
- e) terapia ocupacional;
- f) assistência social.

§ 2º Para locomoção desses profissionais até a residência da pessoa necessita utilizar-se-á veículo público devidamente provido de:

- a) medicamentos;
- b) curativos e ataduras;
- c) instrumental médico;
- d) equipamento para coleta de material para exames laboratoriais;
- e) esterilizador;
- f) material de primeiros socorros;
- g) petrechos e material para atendimento em situação de emergência.

Art. 2º Decreto do Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 8-3-1994 (retificação)

Na Lei nº 4.313,

no art. 1º, § 2º, onde se lê: pessoa necessita
leia-se: pessoa necessitada

no art. 1º, § 2º, g, onde se lê: em situação
leia-se: em situações

*

SS

